

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.952, DE 6 DE JUNHO DE 2014.

Altera a Lei nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., a oferecer garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$490.000.000,00 (quatrocentos e noventa milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito e condições específicas.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, o valor de R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) será financiado mediante garantia da União, a qual serão vinculadas, como contra garantias, em caráter irrevogável e irretroatável e a modo pro solvendo, as cotas de repartição constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 4º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e cuja cota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, passa a vigorar segundo a redação constante no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2014.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
DESPESAS DE CAPITAL A SEREM FINANCIADAS PELA  
OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Área/Setor	Despesas de Capital
Saúde	Construção/Equipamento do Hospital Regional de Castanhal
	Conclusão do Instituto de Pediatria do Hospital Ophir Loyola
	Aporte ao Fundo Estadual de Saúde
Logística	Pavimentação da Rodovia PA-255, trecho Rio Amazonas/Murumuru/Monte Alegre
	Duplicação do Corredor Yamada/Tapanã
	Construção de ponte de concreto na PA-151/Rio Igarapé-Miri
	Implantação da Plataforma Logística do Guamá – Porto Pernambuco
	Construção de Instalações

	Portuárias Públicas de Pequeno Porte
	Construção e Adaptação de Aeródromos, inclusive no Marajó

DOE Nº 32.659, de 09/06/2014.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ